



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19647.005761/2007-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** JOAO PAULO FERREIRA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF - MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO - MULTA DE OFÍCIO.  
CONCOMITÂNCIA - ANO-BASE 2005 - SÚMULA CARF Nº 147 - .  
IMPOSSIBILIDADE.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago em concomitância com a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 157 a 165) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de

rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê leão.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.722,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

4. Inconformado com o lançamento do qual foi cientificado em 26/06/2007 (fls.40), o contribuinte autuado apresentou, em 25/07/2007, impugnação (fls.42/52), acompanhada de cópias de documentos que já constavam dos autos (fls.53/81). Nessa peça impugnatória, alega o que adiante se relata.

4.1. O valor recebido não resultou em acréscimo patrimonial porque foi repassado para terceiros. que o contador designado para atuar no processo trabalhista nº 01236-2002-906-06-00-2 subcontratou-o e a outro profissional. O impugnante terceirizou os serviços de inserção, conferência e formatação de dados com dois profissionais da Area de informática – ALAN PATRICK FALCÃO RODRIGUES e EVERALDO DE BARROS F. DE OLIVEIRA -, tendo constado dos respectivos contratos que o pagamento seria efetuado apenas quando do transito em julgado da ação.

4.2. Entende haver pertinência entre o trabalho por ele realizado e o dos profissionais de informática, além da comprovação documental, o que se coaduna com o item 3 do Parecer Normativo CST /Vº 392/70. Aduz, ainda, ser incontestada a relação de necessidade da contratação dos serviços de informática.

4.3. O inusitado é que a atualização dos valores contratados com os profissionais de informática alcançou montante superior ao que percebeu, razão pela qual só não incorreu em prejuízo porque ambos concordaram em receber valor menor ao que tinham direito, ou seja, cada um deles recebeu 50% do valor que coube ao impugnante. Assim sendo, tendo as despesas sido iguais ou superiores ao rendimento percebido, não ocorreu fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Acrescenta que seu procedimento esta em harmonia com o art. 76 do RIR/99, que apenas impede a dedutibilidade do valor da despesa que exceder a receita mensal, mas admite seja o excesso utilizado nos meses seguintes, desde que no mesmo ano-calendário. Entendimento contrário consistiria em ofensa A proibição da utilização do tributo com efeito de confisco, contido no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Transcreve doutrina atinente a acréscimo patrimonial e decisões do Superior Tribunal de Justiça — STJ, que cuidam da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, consoante o art. 43 do CTN.

4.4. Contesta a aplicação da multa isolada em razão de que não estava sujeito ao pagamento mensal do imposto, uma vez inexistente base de cálculo do camê-leão gerado pelo fato de o valor das despesas ter sido igual ao dos rendimentos, como já explicitado. E, ainda que o imposto fosse devido — o que admite apenas para argumentar -, a aplicação da multa isolada simultaneamente A multa de ofício tem sido reiteradamente rechaçada pela segunda instância administrativa de julgamento, segundo acórdãos proferidos pelo então denominado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que reproduz.

4.5. Afirma que a autoridade fiscal, ao invés de adotar, existindo dúvida, a interpretação mais benigna para o contribuinte, a teor do art. 112 do CTN, escolheu a mais gravosa.

Acrescenta que foi deturpada a interpretação do Parecer Normativo CST N° 392/70, além de que tal ato, por ser interpretativo, jamais poderia ultrapassar as regras e exigir imposto fora dos contornos do art. 43 do CTN. Assim sendo, a autuação agride, ainda, o princípio da dúvida benigna.

4.6. Por fim, requer seja adotada, em seu favor, a interpretação mais benigna e julgado improcedente o lançamento. E "(...) requer e protesta por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência. No caso da diligência ou perícia, REQUER a formulação das questões na oportunidade da diligência ou perícia.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 14/10/2009, no acórdão 11-27.812, às e-fls. 242 a 261, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 265 a 295 no qual alega, em síntese, que:

- Pelo Auto de Infração, constata-se que a fiscalização efetuou sobre o mesmo fato, o lançamento de duas espécies de multa (de ofício e isolada), além dos juros. As multas aplicadas foram de 75% (setenta e cinco por cento), relativo ao IRPF apurado pela fiscalização, decorrente de suposta omissão na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), de rendimentos recebidos de pessoa física, bem como multa isolada pelo não recolhimento desse imposto através do carnê-leão;
- o fisco cobra multa de ofício (75%) e multa isolada (50%) pelo mesmo fato: suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no ano-calendário de 2005. A primeira (multa de ofício) por cobrar juntamente com o tributo apurado. A segunda (multa isolada) por entender que o Recorrente deveria ter recolhido o tributo pelo carnê-leão, como não o fez, cobra a multa isolada, mas também, cobra, pela declaração de ajuste o tributo e outra multa, só que agora de ofício;
- Se, porventura, alguma dúvida restar sobre a aplicação e interpretação da norma que prevê a penalidade, que seja dada a interpretação mais favorável à Impugnante, em face do princípio da dúvida benigna inscrita no artigo 112 do CTN.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/11/2009, às e-fls. 264, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 23/12/2009, e-fls. 265, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço. A DRJ manteve a autuação.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 157 a 165) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê leão.

O contribuinte não se insurge face a omissão de rendimentos, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê leão e a concomitância com a multa de ofício.

#### **Multa isolada (carnê-leão) concomitante com a multa de ofício**

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo, coube a fiscalização assim proceder, sendo aplicada a multa de ofício de 75%.

Já a multa isolada de 50% pela falta de pagamento do carnê leão é de natureza distinta, vez que penaliza a ausência de antecipação do imposto, mensalmente, na medida em que os rendimentos são percebidos.

Contudo, apenas com a com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, que as duas penalidades passaram incidir concomitantemente.

Desta forma, conforme o enunciado da Súmula CARF n.º 147, apenas a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a multa de ofício. Eis o teor da súmula:

Súmula CARF n.º 147: Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Desta feita, em que pese não proceda a alegação formulada pelo contribuinte de que referidas penalidades incidem sobre o mesmo fato jurídico-tributário, como o ano calendário em destaque é 2005, aplica-se a súmula supracitada.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

